



EXMO. Sr. Senador David Alcolumbre (DEM-AP)

A ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO COLÉGIO PEDRO II (ADCPPI), no cumprimento de suas atribuições estatutariamente definidas desde 1984 e como representante do corpo docente do Colégio Pedro II, dirige-se à V.Excelência para:

- apresentar seus argumentos em defesa da gestão democrática e da autonomia das instituições de ensino ora ameaçadas com o envio ao Congresso Nacional, em 24 de dezembro de 2019, da Medida Provisória 914/2019 e para
- solicitar, estreitando o compromisso democrático entre a sociedade civil e seus representantes no poder legislativo, ações que visem à rejeitá-la tanto no Parecer da Comissão Mista, instituída em 5 de fevereiro de 2020, como também nas votações a que devem proceder os plenários da Câmara e do Senado.

Começamos apresentando os argumentos que reunimos para rejeitar a MP 914/19.

Primeiro, questionamos o uso de Medidas Provisórias (MP) para alterar as regras para escolha dos dirigentes no Colégio Pedro II, nos Institutos Federais de Ensino (IFE) e nas Universidades Federais. Entendemos que o expediente de MP não atende ao requisito constitucional de urgência (Artigo 62). A evidência de nosso argumento reside, dentre outras, em dispositivos legais – a Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, Lei nº 9394 – e infralegais – os Estatutos das instituições de ensino, Deliberações de Conselhos Superiores, todos em vigor. Outra evidência de não atendimento ao requisito constitucional de urgência na edição da MP 914/2019 encontra-se no despacho do Ministro Dias Toffoli ao analisar mandado de segurança impetrado contra a MP 914, no qual afirma “não vislumbro, sob as circunstâncias fáticas delineadas nos autos a ocorrência dessa espécie de **urgência** (grifo nosso)”.

Nosso segundo argumento em defesa da rejeição da MP 914 é o desrespeito à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão consagrada no artigo 207 da Constituição Federal e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 15, 1996/9394). Desrespeito flagrante também a todas as regulamentações delas advindas que configuraram ao longo dos anos a estrutura das instituições de ensino expressas em seus Estatutos chancelados pelo Ministério da Educação e em seus Regimentos Internos, fruto do debate e da deliberação de seus Conselhos Superiores cujos membros representam os segmentos sociais da comunidade escolar e acadêmica democraticamente eleitos por seus pares e detentores do poder deliberativo nas instituições de ensino.

Nosso terceiro argumento refere-se à exclusão do voto paritário ou universal consagrados e legitimados nos respectivos Estatutos das instituições de ensino e em seus Regimentos Internos em vigor, na consulta para escolha de seus respectivos reitores. Entendemos que garantir a participação de estudantes e de servidores docentes e técnico-administrativos é garantir o princípio da gestão democrática, assegurando-se para tal a participação política de modo paritário a todos e todas que fazem parte da comunidade acadêmica e escolar.

Especificamente, o Colégio Pedro II, por ser a única instituição federal de ensino a oferecer a educação infantil e a dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a exclusão de pais/mães/responsáveis por estudantes nessas etapas da escolaridade contraria princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 1.890 de 13 de julho de 1990), que garante em seu Artigo 53, parágrafo único, o "direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais", sejam elas emanadas das esferas da macro ou da micropolítica.

Nosso quarto argumento refere-se ao fim da eleição direta para as direções de campi, propondo-se na MP 914 a nomeação dos ocupantes desse cargo pelos Reitores. Argumentamos que tal alteração coloca em xeque a própria democracia interna das instituições e contraria o que está deliberado em Resoluções emanadas de seus órgãos máximos de deliberação: os Conselhos Superiores. Comprometem-se – ousamos dizer, contrariam-se –, desse modo, os princípios que norteiam a gestão democrática definida na própria Constituição e na LDB, agravando ainda mais a questão, na medida em que não se firma por parte da presidência da República o compromisso da escolha na lista tríplice do candidato mais votado, arrogando-se o poder de nomear segundo critérios próprios do presidente. Nesse sentido, poderá ser, portanto, aquele que não foi eleito pela maioria do Colégio Eleitoral para o cargo de Reitor a quem caberá a escolha dos dirigentes de campi. Configurar-se-á, desse modo, o que há muito – professores, pesquisadores reunidos em entidades internacionalmente reconhecidas, sindicatos, associações – suspeitávamos: engendra-se não a constituição de escolas e universidades sem partidos, mas a escola de partido único. Essa escola e essa universidade nós não queremos.

Considerando os argumentos acima apresentados, solicitamos que seja devolvida a MP 914 ao chefe do poder executivo por não atender a requisitos constitucionais e, sobretudo, por ter sido chancelada sem qualquer diálogo anterior com a comunidade acadêmica e escolar e com o parlamento.

Solicitamos que possíveis alterações a serem feitas na legislação em vigor sejam sempre fruto de debate amplo no Congresso Nacional, poder por excelência destinado à formulação e ao aprimoramento da legislação. E que esse debate seja partilhado com as instituições de ensino e com as entidades que diuturnamente se dedicam à pesquisa das questões educacionais e curriculares, reunindo todos e todas que têm interesse no funcionamento adequado das instituições.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO COLÉGIO PEDRO II - ADCPII

Siago C. da Silh.

APP

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 12/02/2020 às 14:51
Em mãos



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 10/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 13, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080520/2020-11
2. PEC nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018606/2020-25
3. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.026666/2020-11
4. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017166/2020-99
5. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.020363/2020-95
6. PLP nº 435, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.0451542020-54
7. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.019302/2020-85
8. PL nº 3204, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020687/2020-23
9. PL nº 3204, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.021311/2020-36
10. PL nº 1204, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020684/2020-90
11. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.022637/2020-81
12. PEC nº 113A, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.041945/2020-13
13. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.029329/2020-86
14. PEC nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040423/2020-96
15. PLC nº 61, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.019288/2020-10
16. MPV nº 908, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.039941/2020-67
17. PEC nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019729/2020-83
18. MPV nº 914, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.016975/2020-83
19. MPV nº 898, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.014820/2020-11
20. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.013419/2020-55
21. MPV nº 898, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020695/2020-70
22. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.055184/2020-79
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.057687/2020-89



24. MPV nº 910, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032366/2020-71
25. VET nº 1, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.016605/2020-46
26. VET nº 54, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.021782/2020-44
27. PEC nº 42, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020705/2020-77
28. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019276/2020-95
29. PLC nº 13, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.022862/2020-17
30. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.177641/2019-41
31. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177622/2019-15
32. PEC nº 12, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.167750/2019-51
33. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.176001/2019-14
34. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.164221/2019-03
35. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183568/2019-47
36. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.183657/2019-93
37. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177051/2019-19
38. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.179042/2019-62
39. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.181674/2019-96
40. PEC nº 18, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.183151/2019-84
41. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175449/2019-11
42. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.181680/2019-43
43. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.178533/2019-96
44. PL nº 1280, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.171627/2019-34
45. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173098/2019-11
46. PL nº 5695, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.171640/2019-93
47. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.178339/2019-19
48. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.177044/2019-17
49. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.176981/2019-55
50. PEC nº 2788, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.181211/2019-24

Secretaria-Geral da Mesa, 23 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

